



DESPACHO

Processo nº 2025-F3BL8

Pregão Eletrônico nº 08/2026

Assunto: Análise de Recurso Administrativo referente aos itens 85, 90, 164 e 165.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI**, insurgindo-se contra a classificação/habilitação de propostas apresentadas por outras licitantes nos itens **85, 90, 164 e 165** do Pregão Eletrônico nº 08/2026, alegando suposto descumprimento das especificações técnicas previstas no edital.

Em síntese, a recorrente sustenta que determinados equipamentos ofertados não atenderiam integralmente ao descritivo técnico exigido, requerendo a desclassificação das propostas recorridas.

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual **conheço do recurso**, passando à análise do mérito.

DO MÉRITO

1- Da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

É certo que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital, devendo proceder ao julgamento objetivo das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Todavia, igualmente se impõe observar os princípios da **razoabilidade, competitividade, economicidade e formalismo moderado**, não sendo admissível interpretação excessivamente restritiva quando o produto ofertado atende à finalidade pública pretendida.

Não basta mera alegação da recorrente, para desclassificação de proposta, exige-se **prova objetiva, inequívoca e conclusiva** de incompatibilidade material do equipamento com as exigências editalícias.

2. Dos Itens Impugnados

Item 85 – Detector Fetal Portátil

A recorrente alega ausência de comprovação de determinadas funcionalidades no manual do equipamento.

Entretanto, a ausência de menção literal em catálogo/manual não implica automaticamente inexistência da funcionalidade, especialmente em equipamentos médicos cuja nomenclatura comercial pode variar.

Compete à Administração avaliar a documentação técnica apresentada no processo, registros ANVISA, declarações do fabricante e demais elementos comprobatórios. Não havendo prova técnica definitiva de incompatibilidade, não se mostra cabível a desclassificação pretendida apenas por interpretação unilateral da recorrente.

Item 90 – Eletrocardiógrafo

A insurgência refere-se a modos de impressão, conectividade e características operacionais.

Todavia, equipamentos dessa natureza frequentemente admitem configurações distintas, atualizações de firmware, acessórios complementares e versões comerciais.



Assim, eventual ausência de informação expressa em manual não é suficiente, por si só, para concluir pelo descumprimento editalício, especialmente quando a proposta foi submetida à análise técnica da equipe competente.

Sem laudo técnico conclusivo emitido pela Administração demonstrando incompatibilidade real, não prospera a tese recursal.

Item 164 – Monitor Cardíaco

A recorrente sustenta que determinados parâmetros seriam opcionais.

Todavia, caso a licitante tenha ofertado configuração compatível com o edital, acompanhada dos módulos exigidos, inexistente irregularidade.

O que importa é o produto efetivamente proposto e a obrigação contratual de entrega conforme edital, e não apenas descrição genérica de catálogo comercial.

Não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a proposta vencedora descumpra o instrumento convocatório.

Item 165 – Otoscópio

A insurgência recai sobre material do cabo e regulagem de luminosidade. Mais uma vez, trata-se de interpretação baseada exclusivamente em catálogo comercial, sem prova técnica conclusiva de desconformidade.

A Administração deve privilegiar a análise material do atendimento da necessidade pública, não mera literalidade interpretativa dissociada da funcionalidade do equipamento.

3. Da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos



Os atos praticados pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova robusta.

No presente caso, as alegações recursais não vieram acompanhadas de elementos técnicos suficientes para invalidar o julgamento realizado.

4. Da Competitividade e Interesse Público

A desclassificação de propostas exige cautela, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se pode acolher recurso fundado apenas em interpretação ampliativa ou comparativa entre marcas concorrentes, sem demonstração inequívoca de prejuízo ao atendimento do objeto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI**, por tempestivo, e **NO MÉRITO NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida no julgamento do certame, com a permanência das propostas classificadas, salvo se houver posterior constatação técnica formal em sentido diverso pela equipe competente.

Retornam-se os autos a Pregoeira para prosseguimento do certame.

Iúna/ES, 23 de abril de 2026.

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE
GABSEMSA - SEMSA - PMIUNA
assinado em 23/04/2026 10:02:31 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 10:02:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUCIENE FERREIRA DA SILVA (DIRETOR DE PRESTACAO DE CONTAS E CONVENIOS - DPCCS - SEMSA -
PMIUNA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-LMVLCH>